



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.021895/2008-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.891 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria Órgão Público
Recorrente ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

RECURSO NÃO CONHECIDO

A existência de acordo judicial, homologado pelo STJ, entre a União, INSS e Estado de Minas Gerais, com força de lei entre as partes, superveniente ao lançamento e abrangendo todos os fatos geradores nele contidos, acarreta o não conhecimento do recurso pela perda do objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em acolher os Embargos de Declaração e não conhecer do recurso voluntário pela perda do objeto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Juliana Campos de Carvalho Cruz, Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes, Bianca Delgado Pinheiro.

CÓPIA

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em 17/12/2008 e cientificado ao sujeito passivo em 12/01/2009, refere-se às contribuições relativas à parte dos segurados incidentes sobre a remuneração dos servidores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por não se tratarem de servidores de cargos de provimento efetivo, nas competências de 01/2003 a 12/2006 e apuradas com base nas folhas de pagamento da Secretaria de Estado de Educação.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 165/171, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o notificado apresentou recurso tempestivo, alegando em síntese:

- a) a decadência do período de 01/2003 a 12/2003;
- b) a nulidade do lançamento pela ilegalidade na exigência de ratificação ou retificação do documento eletrônico não certificado pela ICP Brasil e por sua incompetência para retificação;
- c) que a Secretaria de Educação não é signatária do CD Room, supostamente fornecido pela Secretaria de Planejamento e Gestão;
- d) que o Estado tem competência para instituir tributo a seus servidores e reger a disciplina previdência de seus servidores;
- e) que a Lei n.º 10254, de 20/07/1990, instituiu o regime jurídico único;
- f) que na época do débito existia RPPS para os servidores não efetivos;
- g) que a RFB é incompetente para cobrar contribuição previdenciária de servidores públicos estaduais;
- h) que se devida a contribuição, poderia ser compensada nos moldes da Lei n.º 9796/1999, levando a improcedência do lançamento;
- i) que a vinculação dos servidores ocupantes de cargos em comissão, temporários ou de emprego público ao RGPS somente poderia se dar por lei e não pelo Decreto n.º 3048/99.

Requer a reforma da decisão para anular o lançamento efetuado e reconhecer a inexistência do débito.

Os autos vieram a julgamento e conforme trazido a conhecimento deste Colegiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sustentação oral ocorrida durante a sessão de julgamento de outro processo correlato, a recorrente teria procedido a acordo judicial

em ação movida contra a Fazenda Nacional, onde reconheceu a filiação dos segurados não efetivos ao Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma, em obediência ao disposto no art. 126, § 3º da Lei n.º 8.213/1991, onde a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, os autos baixaram em diligência para que fossem juntados documentos que comprovassem a natureza da demanda judicial.

Informação Fiscal de fls.218, do Processo 15504.021903/2008-96, ao aquila este estava apensado e que trata das contribuições patronais sobre os mesmos fatos geradores, diz que, com efeito, houve um instrumento prático de transação celebrado em 08/07/2010, entre a União, o INSS e o Estado de Minas Gerais, homologado pelo STJ em 20/08/2010 (Recurso Especial N.1135162 – MG 2009/0159629-5) e com força de lei entre as partes e que todos os fatos geradores do presente lançamento foram contemplados pelo referido acordo judicial. Ressalta a superveniência do acordo ao lançamento e junta cópia do mesmo.

Acórdão n.º 2302-002439, proferido em 18/04/2013, por este Colegiado não conheceu do recurso, frente à existência de acordo judicial, homologado pelo STJ, entre a União, INSS e Estado de Minas Gerais, com força de lei entre as partes, superveniente ao lançamento e abrangendo todos os fatos geradores nele contidos.

O referido Acórdão foi tempestivamente embargado pela DRF-Belo Horizonte/MG, porquanto constou do mesmo, erroneamente, o número de outro processo.

Compulsando os autos foi reconhecido o erro material e os embargos foram acolhidos para que seja exarado novo acórdão saneador.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Após o exame dos autos e o teor da informação fiscal constante do processo que trata da obrigação patronal, ao qual este estava apensado, é de se ver que o recurso interposto tempestivamente pela recorrente perdeu o objeto frente ao acordo judicial existente, que englobou os fatos geradores deste auto de infração.

Pelo exposto,

Voto por não conhecer do recurso.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora